



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 21 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.692

Recurso nº - 41.450 - IRF - EX: DE 1980

Recorrente - CIBI-CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRF - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS: Os desembolsos contabilizados por S/A. quando esta, para sustentação dos seus registros, se tenha valido de documentos inidôneos, sujeitam-se a incidência de fonte prevista no art. 570 do RIR/80 (Lei nº 4.154/62, art. 3º, § 3º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBI-CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF em, 21 de setembro de 1983

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 22 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/020.413/82-69

RECURSO Nº: - 41.450

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.692

RECORRENTE Nº: CIBI-CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI.

R E L A T Ó R I O

Segundo o Termo de Verificação de fls. 2/2-v, a fis calizada: "...; b) no ano de 1980 foram registradas sob a Conta 44.05.09 - "Despesas Gerais-São Paulo/Serviços e Fornecimentos Ex-ternos/Serviços Profissionais-Pessoa Jurídica" - conforme fls. 4 e 5 da respectiva ficha do "Razão", as seguintes notas fiscais de ser viços, série A, emitidas pela firma ORNAF-Organização Nacional de Assessoria Financeira e Fiscal Ltda., CGC nº 43.819.358/0001-53, com endereço no Largo do Paissandu nº 72, 18º andar, cj. 1803, Centro, nesta Capital: nº 1931, de 15.09.1980, no valor de Cr\$1.425.000,00, documento nº 90.269, correspondente à primeira parcela de 50% rela-tiva aos serviços de pesquisa de mercado no Estado do Paraná, segun-do contrato de 10.06.1980, e nº 1945, de 02/10/1980, também no va lor de Cr\$1.425.000,00, documento nº 100.398, referente à segunda e última parcela (50%) dos aludidos serviços, ambas com pagamento na apresentação; c) no livro "Diário Geral" nº 40, registrado na JUCESP em 08/12/1981 sob nº 127.785, foram escriturados os documentos des-critos, sendo o de nº 90.269 às fls. 124 e o de nº 100.398 às fls. 194, a débito da citada Conta 44.05.09, constituindo uma despesa no valor total de Cr\$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquen ta mil cruzeiros), a qual foi incluída no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 1980, que serviu de base à Declaração de Rendimentos -Pessoa Jurídica apresentada pela empresa no exercício de 1981, ano-base 1980; d) todavia, segundo consta do processo nº 0880-036.263/81-00

da DRF/São Paulo (xerox anexa), a firma emitente das referidas notas fiscais de serviços, além de ter adulterado para a sua designação cartões do CGC pertencentes a terceiros, fazendo parecer estar com validade até 30.06.80, quando sua inscrição fora suspensa a partir de 31.12.1975, não utilizava qualquer tipo de escrituração, não havendo prova ou indício do recebimento do valor dos mencionados serviços, nem os talões de notas fiscais tiveram a impressão autorizada pelo órgão competente, inclusive não possuía condições legais, técnicas ou físicas para realizar os serviços contratados, estando assim caracterizada a emissão de notas fiscais de favor, sem a prestação dos serviços declarados, com a finalidade de documentar despesas inexistentes; e) à vista do exposto, fica evidente o intuito de fraude na utilização contábil das notas fiscais em questão, sujeitando-se a firma beneficiada às sanções específicas, na forma da legislação cabível.

Em razão do que consta da peça básica de fls. 08 retificada pela de fls. 20, onde se consigna que "o enquadramento legal deve ser retificado de ofício, pelos seguintes motivos:

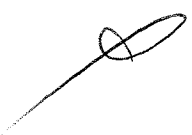
"a) a incidência prevista no citado artigo, somente tem aplicação quando se tratar de distribuição normal de lucros e, foram identificadas as pessoas físicas beneficiárias;

b) a própria FTF autuante confirmou, como se pode constatar pela leitura do AI de fls.8, que os beneficiários não foram identificados;

c) a autuada é sociedade anônima, e assim sendo, a capitulação legal é a prevista no artigo 570, do referido regulamento, cuja alíquota é 40%, por se tratar de rendimento distribuído a beneficiários não identificados e sem a indicação de operação ou a causa que deu origem, já que os documentos foram tidos como inidôneos, e houve a conseqüente saída de bens numerários;

d) como a alíquota foi alterada, isto é de 25% para 40%, e tendo em vista a obrigatoriedade de se efetuar o reajustamento da base de cálculo, conforme determina o art. 577 do RIR/80, o valor tributável também ficará alterado;

e) por último, o vencimento legal da obrigação tributária principal é 15.01.81, conforme dispõe a Portaria-MF nº 46/80, subitem 1.5, combinado com o art.578 do RIR/80.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0810/020.413/82-69
Acórdão nº 101- 74.692

Pelos motivos e fundamentos expostos no item anterior, o imposto de renda fonte (valor original) constante dos demonstrativos de fls. 6 e 7, e do AI de fls. 8, fica alterado de Cr\$949.997,00 para Cr\$ 1.900.000,00, conforme demonstrativo abaixo:

- a) valor das despesas declaradas inidôneas
..... Cr\$ 2.850.000,00
- b) reajustamento da base de cálculo -
 $\frac{\text{Cr\$ 2.850.000,00} \times 100}{60} = \text{vlr. Tributável}$ Cr\$ 4.750.000,00
- c) IR-Fonte - alíquota de 40% Cr\$ 1.900.000,00
- d) fato gerador conforme demonstr. de fls. 6 e 7 de-
zembro/80."

foi reaberto o prazo de impugnação, tendo a autuada, em tempestiva de-
fesa, declarado "que não realizou operação com a finalidade de frau-
dar o fisco.

Por maior razão, ainda, sustam^a a inaplicabilidade, no /a
caso em tela, do disposto no art. 570 do RIR/80.

É que a autuada é uma empresa de capital fechado on-
de os seus acionistas são perfeitamente identificáveis, mesmo porque
todas as suas ações são nominativas.

Assim, mesmo que houvesse procedência ao auto de in-
fração do qual este é decorrência, a alíquota é de 25% e não de 40%
somente aplicável no caso de acionistas não identificados.

A autuada continua com o seu ponto de vista de que
não agiu contra os dispositivos legais e nem pretendeu fraudar o fis-
co pois que a despesa ocorreu efetivamente quando da abertura de sua
filial em Curitiba".

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julga-
dora monocrática, esta manteve a exigência, sob a seguinte fundamen-
tação:

"Não pode prosperar a argumentação da impugnante,
uma vez que, o simples fato de ser constituída

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/020.413/82-69
Acórdão nº 101-74.692

sob a forma de sociedade anônima e de suas ações serem nominativas, não oferece condições para a real identificação dos beneficiários.

O que se pretende é a real identificação dos referidos beneficiários com dados documentais trazendo detalhes de espécie, datas e valores, os quais pela própria natureza dos rendimentos, ou seja, lucros omitidos, não foram trazidos aos autos.

No mais, a autuada confunde identificação dos acionistas que é uma coisa com identificação dos beneficiários dos rendimentos que é outra perfeitamente distinta.

Por outro lado, cabe verificar que o cálculo do novo valor da multa foi erroneamente lançado em Cr\$ 18.465.150,00, quando o correto seria Cr\$ 6.187.350,00.

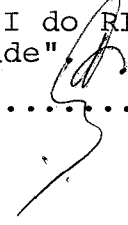
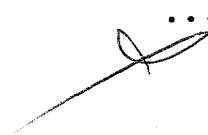
Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta tomo conhecimento da impugnação tempestivamente apresentada, DECIDINDO porem quanto ao mérito manter a exigência, retificando porem o valor da multa para Cr\$6.187.350,00".

Cientificada dessa decisão, conforme A.R. de fls. 30, com guarda do prazo legal, a autuada apresentou o apelo de fls. 31/32, que, para fiel conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado passo a ler na íntegra (lido em sessão).

Os autos do recurso, em que a ora recorrente discutiu a exigência formalizada para exigir o tributo incidente sobre os lucros da pessoa jurídica, foram apreciados por este Colegiado em sessão de 10/03/83, quando foi, unanimemente, negado provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão nº-101-74.184, em cuja ementa e excerto do voto do Conselheiro Relator, se lê o seguinte:

"IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Parcelas escrituradas como despesas de prestação de serviços em basadas em documentação comprovadamente inidônea, com o fim exclusivo de sonegar tributos comprovam conluio. Além da glosa da despesa é de se aplicar a multa do art. 728, inciso III do RIR/80 dada a evidência do intuito de fraude".

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.692

Processo nº 0810/020-413/82-69

"Realmente os documentos de fls. 7/8 não deixam qualquer dúvida sobre o fato de que a emitente das notas fiscais se constituiu com o desideratum único e exclusivo de tornar-se numa central de produção de notas frias locupletando-se e fazendo com que se locupletassem também as empresas que com ela compactuassem. Não se pode transigir com contribuintes que desprezam seus deveres fiscais de, como o próprio nome quer significar, trazerem sua parcela aos cofres públicos para que o Estado possa cumprir as tarefas de construção da sociedade corresponsável e coparticipativa que todos almejamos. E não é com essas práticas que se chegará até lá".

É o Relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/020.413/82-69
Acórdão nº 101-74.692

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos do Relatório, o litígio versa sobre a incidência na fonte referente a desembolsos contabilizados, valendo-se a empresa para sustentação dos registros, de documentos comprovadamente inidôneos, conforme já foi decidido por este Colegiado, em sessão de 10/03/83, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº-101-74.184 (fls. 37/41).

Após a retificação do lançamento pela autoridade administrativa de primeiro grau, através da decisão de fls. 14/16, bem como o erro material no cálculo da multa exigível, saneado na decisão ora recorrida (fls.26/27), a exigência está inteiramente de acordo com a legislação de regência.

Com efeito, no caso, não é de indagar-se se os acionistas são ou não identificáveis, fato que realmente seria indispensável se de omissão de receita cuidassem os autos.

Versando os autos sobre importâncias declaradas como pagas por sociedade anônima (não importa se de capital fechado ou aberto) e não tendo ficado comprovada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento, sendo ainda falso o nome do beneficiário (portanto, não sendo identificável o verdadeiro beneficiado do rendimento): o fato se subsume ao disposto no art. 570 do RIR/80, cuja matriz legal se encontra no art.3º, § 3º, da Lei nº 4.154/62.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.